

## O ESTADO BRASILEIRO PÓS-CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: COESÃO TERRITORIAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Rafael Francisco Cardoso  
Ivo Marcos Theis

**GRUPO DE TRABALHO: GT8: Estado, políticas públicas, democracia, participação popular e movimentos sociais:**

### RESUMO

Neste artigo busca-se analisar o Estado brasileiro que resultou da Constituição Federal de 1988. Em específico, investiga-se a evolução do Estado brasileiro a partir de sua dimensão jurídica e de suas funções sociais, inclusa a questão referente à coesão do território. A pesquisa que deu origem ao artigo, de natureza básica e abordagem qualitativa, fundamenta-se em revisão bibliográfica de fontes secundárias, com ênfase nas obras do jurista soviético E. B. Pachukanis e de estudiosos do direito e do Estado brasileiro. Interessa, pois, elucidar o problema da configuração da Constituição de 1988 e suas implicações para a organização e a atuação do Estado brasileiro. Considera-se que as recentes crises econômicas e políticas têm colocado em risco sua estabilidade, com reflexos na gestão e no controle do território nacional. A hipótese central é que a vigência da Constituição de 1988 tem gerado repercussões sociojurídicas e político-institucionais significativas, com repercussões sobre a organização estatal, a coesão territorial e, consequentemente, o desenvolvimento regional do país.

**Palavras-chave:** Brasil. Constituição Federal de 1988. Estado. Território.

### INTRODUÇÃO

Este estudo se ocupa da organização e atuação do Estado brasileiro após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com ênfase nas repercussões da Constituição sobre a estrutura e o funcionamento do Estado. A principal hipótese é que a Constituição de 1988 produziu impactos sociojurídicos e político-institucionais significativos, afetando a gestão do território, a coesão territorial e, por conseguinte, o desenvolvimento regional. A pesquisa parte da premissa de que as crises econômicas e políticas das últimas décadas têm desafiado a estabilidade do Estado, provocando reações que tensionam sua estrutura e seu funcionamento.

O Brasil, que se tornou uma República Federativa em 1889, vivenciou, desde então, uma forte centralização do poder nas elites regionais. Durante a Primeira República (1889–1930), as oligarquias dominaram o cenário político por meio de práticas clientelistas e patrimonialistas, caracterizadas pela indefinição entre os interesses públicos e privados (Portugal; Silva, 2020). A Proclamação da República promoveu mudanças políticas significativas, como a transição do sistema parlamentar para o presidencialismo (Pontual, 2024). Embora a Constituição de 1891 incorporasse valores republicanos e liberais, manteve a estrutura socioeconômica favorável às elites agrárias, sem garantir direitos sociais amplos (Figueiredo, 2011).

Com a ascensão de Getúlio Vargas, em 1930, iniciou-se um processo de centralização do poder e a adoção do que ficaria conhecido como nacional-desenvolvimentismo. A Constituição de 1934 foi substituída pela de 1937, que institucionalizou o Estado Novo – um regime autoritário de caráter fascista, que supriu liberdades e concentrou poder (Portugal; Silva, 2020). Após a deposição de Vargas e o fim da Segunda Guerra Mundial, a Constituição de 1946 restaurou a ordem democrática, reintroduzindo direitos individuais e a independência

entre os poderes. A Constituição de 1967, elaborada durante o Regime Militar, manteve a estrutura federativa formal, mas restringiu garantias fundamentais e ampliou o controle centralizado, sendo modificada por diversos Atos Institucionais (Pontual, 2024).

A Constituição de 1988, finalmente, promoveu importantes reformas, ampliando liberdades civis, direitos sociais e redefinindo a estrutura tributária e federativa (Pontual, 2024; Carleial; Cruz, 2009). Apesar dos avanços normativos, sua efetivação tem sido desafiada por fatores como a polarização política e a corrupção. Boito Jr. (2016) analisa a crise do modelo “neodesenvolvimentista” entre 2000 e 2010, destacando o escândalo do “Mensalão” (2005) e a crise do governo Dilma Rousseff, culminando em sua destituição em 2016. Em obra mais recente, Boito Jr. (2021) afirma que a crise iniciada em 2014, com ações judiciais do PSDB, contribuiu para a ascensão de Jair Bolsonaro em 2018, marcando o início de um governo de inclinação neofascista. Tais eventos demonstram que, apesar das garantias constitucionais, a estabilidade política e institucional do Estado brasileiro continua sendo colocada à prova.

Além das transformações jurídico-políticas, o estudo também considera as implicações territoriais do processo de organização estatal no pós-1988. Para isso, cabe informar os conceitos de território, territorialidade e nação aqui mobilizados e suas conexões com a noção de Estado – a ser revisada adiante à luz das proposições de E. B. Pachukanis. Território e territorialidade são conceitos intimamente ligados à espacialidade humana, abrangendo tanto a materialidade do espaço quanto as dinâmicas de interação entre sociedade e meio ambiente. Sob a ótica da Geografia, o território pode ser entendido como o espaço onde ocorre a articulação entre sistemas de objetos e sistemas de ações, conforme proposto por Milton Santos (Haesbaert, 2004). Contudo, o território não se limita à sua dimensão física e espacial, envolvendo também uma dimensão política fundamental.

Embora sua origem teórica esteja na Geografia, o conceito de território extrapola esse campo ao englobar relações de poder, constituindo um elemento central no Direito e na estrutura do Estado (Veltz, 1999). Sua importância reside no fato de que coloca a política no cerne da análise, uma vez que é o Estado, no contexto de uma nação, que exerce o controle sobre o território. A forma como esse território é organizado e gerido expressa o projeto de nação, cujo poder está concentrado no Estado e se projeta sobre toda a extensão territorial.

Apesar da dificuldade em definir com precisão o que constitui uma nação, já que não existem critérios objetivos e universais que expliquem por que determinadas coletividades são reconhecidas como tal, elementos como língua, etnia e cultura compartilhada são frequentemente citados como indicadores. No entanto, esses critérios são ambíguos, instáveis e historicamente contingentes, o que revela a complexidade e fluidez do conceito de nação. Para Hobsbawm (1998, p. 14-15), “a equação nação = Estado = povo e, especialmente, povo soberano, vinculou indubitavelmente a nação ao território, pois a estrutura e a definição dos Estados eram agora essencialmente territoriais”.

Nesse sentido, é comum que o território nacional seja reduzido à ideia de um conjunto de objetos e atores localizados. No entanto, cabe assinalar que o que realmente define o território são as dinâmicas entre os sujeitos que o ocupam — como o Estado e as classes sociais —, especialmente no âmbito dos processos de organização, comunicação e cooperação. Assim, o território adquire significado a partir das relações políticas entre sujeitos e objetos, conforme argumenta Veltz (1999).

A relevância deste trabalho, portanto, reside na análise da consolidação do Estado brasileiro após a Constituição de 1988 e na avaliação das condições de estabilidade diante das recentes crises. O estudo demonstra como tais crises têm ameaçado a soberania e a integridade territorial, evidenciando o território como espaço de prática política e exercício de poder (Theis; Galvão, 2012). Dessa forma, o território não deve ser compreendido apenas como um componente do desenvolvimento, mas também como um elemento essencial para a coesão territorial e a estabilidade do Estado nacional.

Conforme Furtado (1974), a fragilidade do Estado comprometeria a coordenação das atividades econômicas e a direção do interesse coletivo, impactando diretamente o desenvolvimento regional. Assim, esta pesquisa pretende contribuir para um entendimento mais aprofundado dos processos históricos e institucionais que

moldaram a estrutura política e territorial do Brasil, avaliando a eficácia da Constituição de 1988 na promoção do desenvolvimento e da coesão territorial – processos que vêm sendo condicionados pelas crises recentes, alcançando mesmo a estrutura e o funcionamento do Estado (Theis; Mantovaneli Jr., 2019).

Este artigo está organizado da seguinte forma: além desta introdução, correspondendo à segunda seção, apresenta-se uma breve revisão da noção de Estado com base nas proposições, fundadas na estrutura econômica e na forma jurídica, do jurista soviético E. B. Pachukanis; na terceira seção, a mais longa, se procura examinar a organização estatal a partir de sua dinâmica territorial, com algum destaque para os desafios regionais e a coesão nacional, incluindo-se também as determinações inter-escalares implicadas; na quarta seção se busca analisar brevemente a reconfiguração jurídica e institucional do Estado brasileiro a partir da Constituição de 1988; por fim, a última seção apresenta as considerações finais, sintetizando os principais achados e apontando possibilidades para as questões que permanecem abertas.

## **ESTRUTURA ECONÔMICA, FORMA JURÍDICA E ESTADO**

Nesta seção se procederá a uma breve revisão da noção de Estado, em consonância com suas implicações econômicas e jurídicas, à luz das proposições de E. B. Pachukanis.

Nascido em uma família politizada, com sua mãe e tios militantes do Partido Operário Social-Democrata Russo (POSDR), E. B. Pachukanis (1891-1937) foi um dos mais notáveis juristas do século XX. Em 1908, ingressou no POSDR, um ano antes de iniciar seus estudos na Faculdade de Direito de São Petersburgo, logo se destacando como um dos principais líderes da juventude partidária. Após ser preso em 1910, foi exilado na Alemanha, onde continuou seus estudos na Universidade Ludwig Maximilians de Munique, desenvolvendo uma tese sobre estatísticas das violações das leis de segurança do trabalho. Anos depois, retornou a Moscou, onde atuou como “juiz popular” no Comitê Militar Revolucionário, ingressando no Partido Comunista em 1918. Pachukanis também ocupou importantes cargos acadêmicos e diplomáticos, como diretor do “Instituto de Construção Soviética e Jurídica” e vice-presidente da “Academia Comunista de Ciências”. Contudo, suas concepções jurídico-políticas, que previam o desaparecimento do Estado e da forma jurídica (conceito ao qual se voltará adiante), entraram em confronto com o pensamento dominante sob o regime de Stalin. Como resultado, foi acusado de ser um “inimigo do socialismo” e sofreu perseguições de Andrey Vyshinsky, Procurador-Geral da União Soviética, durante o “Grande Expurgo” de 1936-1938 (Naves, 2017).

Kelsen (1999), ao abordar a visão de Pachukanis, descreve o “estado de direito” como uma ficção funcionalmente eficaz. Para Pachukanis, o Estado, inicialmente um fator de força, é transformado em fator jurídico nas teorias e práticas dos sistemas jurídicos tradicionais. Nesses sistemas, o Estado é comumente visto como sujeito de direito, configurando-se como um ente normativamente estabelecido. Essa perspectiva, amplamente compartilhada por teorias políticas modernas, sustenta que a legitimidade das ações do Estado advém de sua adesão à forma jurídica e à legalidade. Kelsen (1999), ao seguir essa linha de raciocínio, leva essa posição a um extremo, identificando o Estado com o direito e tratando a sua forma como uma categoria jurídica específica. No entanto, o autor acrescenta que, em contextos excepcionais, quando o sistema produtivo de mercadorias é ameaçado, o Estado se apresenta como um fator de poder – como “organização de domínio de classe” – que se despoja de suas camuflagens jurídicas formais. Assim, ele propõe que a separação entre Estado e direito é essencial para entender a natureza dessas categorias e das instituições sociais que delas derivam.

O Estado moderno, no sentido burguês da palavra, surge no momento em que a organização do poder de grupo ou de classe abrange relações mercantis suficientemente extensas. Deste modo, em Roma, o comércio com os estrangeiros, os peregrinos etc. exigia o reconhecimento da capacidade jurídica civil de pessoas que não pertenciam à organização gentílica. Contudo, isso supunha a separação entre o direito público e o direito privado. O divórcio entre o princípio de direito público da soberania territorial e do princípio da propriedade privada da terra na Europa Medieval conclui-se dentro dos muros das cidades mais cedo e mais completamente que em qualquer outro lugar. Aí as obrigações reais e pessoais à terra diferenciam-se mais cedo do que em qualquer outra parte, em impostos e em encargos

beneficiando a comunidade urbana, por um lado, e em rendimentos baseados na propriedade privada, por outro. [...] O Estado, enquanto organização de domínio de classe e enquanto organização destinada a travar as guerras externas, não necessita de interpretação jurídica e muito menos a permite. [...] O domínio de classe, seja na sua forma organizada ou inorganizada, tem um âmbito bem mais extenso do que o setor que se pode designar como sendo a esfera oficial do domínio do poder de Estado. O domínio da burguesia exprime-se tanto na dependência do governo frente aos bancos e grupos capitalistas, como na dependência de cada trabalhador particularmente frente à entidade que o emprega e, por fim, no fato de o pessoal do aparelho de Estado estar intimamente unido à classe dominante. (Pachukanis, 1988, p. 92-93).

A análise de Pachukanis (1988) sobre o Estado moderno revela uma crítica à sua formação e à sua relação com a classe dominante. Para o autor, o Estado, em sua configuração burguesa, surge da organização de poder da classe que controla o intercâmbio mercantil, sendo, pois, um reflexo das dinâmicas econômicas e sociais. Pachukanis também destaca que o Estado, em sua função de dominação e condução de guerras externas, não se limita à interpretação jurídica, pois se confunde com a norma objetiva abstrata, refletindo o poder que garante a troca mercantil. A crítica do autor é incisiva ao afirmar que qualquer teoria jurídica que busque explicar o Estado de forma totalizante é inadequada, uma vez que ela apenas reflete ideologicamente a realidade, sem capturar a complexidade das relações de poder envolvidas. Dessa forma, a dominação da burguesia, que transcende o aparato estatal, é evidenciada, por exemplo, nas relações entre os bancos, os trabalhadores e o próprio governo, demonstrando a extensão do controle da classe dominante sobre as esferas sociais.

Do ponto de vista de Pachukanis (1988), ainda que a legalidade assuma um papel central na forma estatal capitalista, ela não elimina a dimensão repressiva do Estado. Na realidade, a repressão é intrínseca à própria legalidade burguesa, não apenas um “desvio” dela. A coerção, portanto, não está ausente na normalidade do direito, mas é sua base oculta, prontamente revelada em momentos de crise, nos quais o Estado abandona mediações jurídicas e explicita sua função de contenção da classe trabalhadora.

Embora a atividade da organização estatal se concretize, efetivamente, sob a forma de ordens e de decretos que emanam de pessoas singulares, a teoria jurídica aceita, em primeiro lugar, que não sejam as pessoas, mas sim o Estado quem dá as ordens e, em segundo lugar, que tais ordens estejam submetidas às normas gerais da lei que expressa novamente a vontade do Estado. Sobre este aspecto a doutrina do direito natural é tão irrealista quanto qualquer outra doutrina jurídica do Estado, seja ela a mais positiva das teorias. O essencial na doutrina do direito natural residia, com efeito, em admitir ao lado das diversas espécies de dependências de um homem frente a outro (dependências das quais esta doutrina abstrai) ainda um outro tipo de dependência, aquela frente à vontade geral, impessoal, do Estado. Porém, esta construção constitui também o fundamento da teoria jurídica do “Estado como pessoa”. O elemento de direito natural na teoria jurídica do Estado encontra-se bem mais profundamente radicado do que parece aos críticos da doutrina do direito natural. Ele consiste no próprio conceito de poder público, ou seja, de um poder que a ninguém pertence em particular e que se situa acima de todos e a todos dirige. Orientando-se por este conceito, a teoria jurídica perde, inevitavelmente, o contato com a realidade. (Pachukanis, 1988, p. 99-100).

Neste ponto cabe fazer referência à “forma jurídica”. Para Pachukanis, esse conceito não abarca apenas um conjunto de normas; ele é o reflexo direto da forma mercadoria, tal como estruturada no modo de produção capitalista. Assim, a equivalência entre sujeitos de direito se ancora na lógica da equivalência mercantil, na qual os sujeitos se confrontam como proprietários abstratos, regidos pela troca e pela valoração. Da mesma maneira que a mercadoria oculta o trabalho social, a forma jurídica oculta as relações de poder e exploração, reduzindo as relações humanas a trocas entre sujeitos aparentemente iguais.

Essa, de fato, é a base da crítica de Pachukanis (1988), o questionamento da forma como a teoria jurídica do Estado moderno assume um poder impessoal e abstrato em face a relações assimétricas de poder. Embora a prática estatal diga respeito a ordens e disposições referidas a indivíduos concretos, a teoria jurídica, ao sustentar que essas ordens emanam do Estado e estão subordinadas a normas gerais, abstrai a realidade das relações de poder que fundamentam tais decisões. Isso remonta à concepção do direito natural que, ao conceber um Estado

como um poder acima de todos, desconsidera as relações de dependência e poder entre os indivíduos. Esse distanciamento da realidade concreta evidencia a falha das teorias jurídicas ao tentar explicar o poder estatal sem compreender suas dinâmicas de classe e suas raízes no controle econômico e social. A crítica de Pachukanis à forma jurídica implica desmontar a crença em sua neutralidade – que é apenas aparente. Nesse sentido, a forma jurídica no capitalismo opera como mecanismo de ocultação ideológica da dominação de classe, apresentando-se como expressão de igualdade e liberdade, embora legitime profundas desigualdades materiais. Essa neutralidade aparente do direito serve justamente para estabilizar as relações capitalistas, naturalizando o domínio de classe por meio da forma jurídica.

Sob esse ponto de vista, Pachukanis (1988) critica a ideologia do Estado de direito, considerando-a uma miragem conveniente para a burguesia, pois oculta a verdadeira dominação de classe. Embora não reflita totalmente a realidade objetiva, ou seja, os fatores econômicos, políticos e sociais concretos que influenciam e moldam o funcionamento do Estado e suas estruturas jurídicas, o Estado de direito se sustenta nela, funcionando como uma construção ideológica que disfarça as relações de poder. Para a teoria jurídica do Estado, as lutas entre forças políticas e sociais, como as classes e os partidos, são inacessíveis, o que limita a compreensão real do mecanismo estatal. A divergência entre a verdade jurídica e a pesquisa histórica e sociológica revela a desconexão entre o direito formal e as dinâmicas sociais e políticas que realmente determinam o poder estatal. Para Pachukanis, a separação entre esfera jurídica e esfera econômica, como sustentado pelas teorias liberais, é falsa. O Estado capitalista não é um árbitro neutro entre interesses, mas um instrumento de reprodução das condições da acumulação capitalista. A economia e o direito são formas complementares de uma mesma totalidade, sendo a legalidade estatal funcional às exigências do capital.

A proposição teórico-legal de Pachukanis diferencia-se das concepções convencionais, mesmo daquelas que ampliam o entendimento do Estado ao considerarem relações sociais capitalistas e/ou condicionantes do poder, já que tendem a continuar aprisionadas em aspectos formais, organizacionais ou fragmentados do direito e da política. Em contraposição às formulações convencionais, Pachukanis inscreve o direito e o Estado nas relações capitalistas de produção, compreendendo-os, ao Direito como ao Estado, como formas historicamente determinadas. Sua crítica radical à forma jurídica significa um rompimento com certo “idealismo normativo”, posicionando a análise jurídica no âmbito da crítica materialista da sociedade ao indicar a centralidade das contradições econômicas na constituição e reprodução do Estado burguês. De maneira que seu enfoque contribui sobremaneira para uma compreensão crítica de como o Estado e a política encontram-se integrados ao capitalismo.

Logo, a contribuição de Pachukanis (1988) para a compreensão do Estado e de suas funções sociais reside na crítica radical à separação entre forma jurídica e estrutura econômica. As funções exercidas pelo Estado no capitalismo, sejam elas repressivas ou administrativas, não podem ser compreendidas de maneira isolada ou técnica, pois estão enraizadas na necessidade de garantir a reprodução das relações sociais capitalistas. A própria forma jurídica, que estrutura o funcionamento do Estado, é expressão da forma mercadoria e, portanto, constitui uma mediação ideológica da dominação de classe. Ao desconstruir a ideia de um Estado neutro, Pachukanis revela que as chamadas “funções sociais” do Estado, muitas vezes tratadas como instrumentos de justiça ou promoção do bem comum, são, na verdade, formas de estabilização das contradições do capital. Assim, sua teoria oferece uma chave fundamental para entender o Estado moderno não como um árbitro entre interesses sociais, mas como uma instância essencial da ordem burguesa, cujo papel social é inseparável das exigências da acumulação capitalista.

Cumprida a tarefa de revisar, brevemente, a noção de Estado à luz das proposições de E. B. Pachukanis, em consonância com as suas implicações econômicas e jurídicas, pode-se dar mais um passo. Agora, com vistas a uma aproximação progressiva com o caso brasileiro, pretende-se examinar a organização estatal a partir de sua dinâmica territorial, com ênfase nos desafios regionais e na coesão nacional, sem descurar das determinações inter-escalares implicadas.

## ORGANIZAÇÃO ESTATAL E DINÂMICA TERRITORIAL

Inicialmente, é preciso lembrar que a Constituição de 1988 emergiu de um processo político complexo de transição da ditadura militar para a democracia, caracterizado por uma abertura gradual e controlada, promovida pelos próprios militares a partir de fins da década de 1970. Esse processo foi impulsionado por crises internas, como a dificuldade em sustentar o crescimento econômico e tensões entre setores das Forças Armadas, e por pressões sociais crescentes, especialmente de organizações populares que reivindicavam maior participação política e social. A transição negociada entre militares e forças políticas civis de perfil centrista estabeleceu os contornos do novo regime democrático que, embora orientado à garantia dos direitos fundamentais e da soberania nacional, restringiu o alcance da participação popular, refletindo o frágil equilíbrio entre interesses conservadores e demandas por transformações estruturais. Essa ambiguidade confere à Constituição o caráter de um pacto que preserva os fundamentos do regime capitalista, ao mesmo tempo em que incorpora avanços sociais e nacionais (Sampaio, 2009).

A forma social do Estado brasileiro pode ser compreendida – se se quer tomar as proposições de Pachukanis por inspiração – como a configuração histórica e concreta das relações sociais, políticas e econômicas que estruturam sua organização e funcionamento. A Constituição de 1988 reflete um pacto político que traduz as tensões entre os interesses conservadores e as demandas por transformação social, configurando o Estado como um espaço contraditório, aí se expressando tanto a manutenção das estruturas capitalistas quanto a incorporação de avanços em direitos sociais e coordenação territorial. Essa compreensão permite captar a maneira como o Estado atua na definição do território nacional e na articulação entre suas diversas esferas federativas (Sampaio, 2009).

No campo federativo, fundamental quando se passa a considerar o ordenamento do território, a Constituição de 1988 estabeleceu a responsabilidade da União pela coordenação da política de desenvolvimento regional, definindo que suas ações deveriam ser integradas e compartilhadas com os demais entes federados. Essa diretriz reflete a preocupação com a superação das desigualdades regionais por meio de uma articulação mais eficaz entre os níveis de governo. Ao mesmo tempo, a Carta Magna reafirmou o compromisso com a ampliação das liberdades individuais e com a consolidação da democracia, materializados na descentralização de recursos e na ampliação das atribuições dos entes subnacionais. Entre as inovações institucionais promovidas pelo novo arranjo federativo, destaca-se o reconhecimento do município como ente federado, o que impactou diretamente o desenho do federalismo fiscal e das transferências intergovernamentais. Esse processo foi aprofundado por mudanças legislativas subsequentes, como a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal (Carleial; Cruz, 2009).

Embora o modelo federativo assegure autonomia política e financeira aos entes federados, ele também expressa as contradições da forma social do Estado brasileiro, marcada pela coexistência de mecanismos de descentralização e pela persistência das desigualdades territoriais. Oliveira *et al.* (2009) destacam que o Estado, ao mesmo tempo em que descentraliza recursos e competências, enfrenta desafios históricos para implementar políticas de desenvolvimento regional que reduzam efetivamente as disparidades entre regiões, demonstrando as limitações e tensões internas da organização estatal.

De fato, consolidou-se um modelo federativo que garante autonomia política, administrativa e financeira à União, aos estados e aos municípios, com base na distribuição das receitas fiscais e na definição de competências específicas. A coordenação da política de desenvolvimento regional atribuída à União passou a exigir não apenas a implementação de ações integradas, mas também a avaliação de sua efetividade diante do desafio histórico das desigualdades territoriais. A análise das políticas nacionais nesse campo deve considerar sua capacidade de articulação federativa, sua relevância frente às demandas regionais e sua suficiência quanto estratégia de coesão territorial (Oliveira *et al.*, 2009).

É nesse contexto que as transformações socioeconômicas e sociojurídicas do país, a partir da segunda metade do século XX impactaram na configuração territorial e na dinâmica regional brasileira. Com efeito, o Brasil passou por mudanças significativas, motivadas por fatores como a ampliação da infraestrutura de transportes, energia e comunicações, a interiorização do desenvolvimento e a modernização do setor produtivo. Observa-se nesse

processo uma desconcentração das atividades econômicas em direção ao interior dos estados, o avanço das fronteiras agropecuárias e minerais, bem como uma maior presença de serviços em regiões antes periféricas. Embora o Sudeste e o Sul continuem a concentrar grande parte da riqueza nacional, formaram-se novas áreas produtivas em diferentes partes do país, refletindo um território simultaneamente mais integrado e mais fragmentado (Theis *et al.*, 2022a; Theis *et al.* 2022b).

Apesar da maior integração territorial e da emergência de novas áreas produtivas, as desigualdades regionais persistem, sobretudo no que se refere à concentração de renda e à infraestrutura no Sudeste, em contraste com as carências enfrentadas pelo Norte e pelo Nordeste. A trajetória do crescimento regional brasileiro pode ser dividida em três momentos: um período inicial de forte concentração no Sudeste até meados dos anos 1970; uma fase de desconcentração nas décadas de 1970 e 1980, estimulada por políticas públicas e investimentos estatais; e, por fim, uma estagnação na distribuição espacial da atividade produtiva a partir de 1985, marcada pela crise fiscal e pelo enfraquecimento da capacidade de intervenção do Estado. Nos anos 1990, a abertura econômica, os planos de estabilização e a intensificação da competição global provocaram relocalizações produtivas e ajustes nas estratégias empresariais, sem que se tenha consolidado um novo padrão territorial claro (Oliveira *et al.*, 2009; Theis, 2024).

O avanço da globalização e a adoção de políticas econômicas neoliberais, a partir dos anos 1990, influenciaram significativamente a forma social do Estado brasileiro, restringindo sua capacidade de intervenção e promovendo uma orientação produtivista voltada para a competitividade internacional. Oliveira *et al.* (2009) apontam que essas transformações agravaram as desigualdades regionais, ao priorizar regiões mais adaptadas ao capital global em detrimento de outras, evidenciando um Estado que, embora configurado para promover coesão territorial, encontra-se limitado por imperativos econômicos externos e internos.

Em perspectiva histórica, pode-se notar que o Brasil apresenta um território extenso, ocupado de forma irregular, com sistemas econômicos variados e potencialidades distintas (Furtado, 1958). O desenvolvimento simultâneo desses sistemas pode resultar na dispersão excessiva dos recursos, reduzindo o ritmo médio de crescimento do país. Por isso, tende-se a defender a concentração de recursos escassos em regiões de maior potencial para formar um núcleo que impulse o desenvolvimento das demais áreas. Contudo, abandonar regiões menos favorecidas e em rápido crescimento populacional pode gerar problemas futuros graves, cabendo ressaltar a importância de um planejamento que considere a economia nacional em sua totalidade.

Bercovici (2003) observa que, no contexto histórico brasileiro, o Estado, ao assumir papel central no desenvolvimento, precisa enfrentar o desafio das desigualdades regionais, problema que afeta toda a sociedade nacional e não apenas as regiões menos desenvolvidas economicamente. As questões regionais refletem exclusões sociais do desenvolvimento nacional, como exemplificado pela situação do Nordeste nos anos 1950. Portanto, os problemas nacionais só podem ser adequadamente compreendidos quando considerados os desequilíbrios regionais. Diversas teorias de desenvolvimento buscaram soluções para essas desigualdades, algumas das quais chegando a apontar sua natureza temporária. Contudo, a questão regional está intrinsecamente ligada ao Estado brasileiro, envolvendo aspectos do federalismo incompleto ou imperfeito e demandando o exercício do poder por parte das autoridades responsáveis, por exemplo, com a adoção de políticas públicas voltadas à redistribuição espacial de recursos e ativos para a promoção de um desenvolvimento mais integrado. De maneira que as desigualdades regionais devem ser vistas como fenômenos políticos, resultantes de ações políticas que exigem decisões políticas, de modo a confluir para um projeto nacional de desenvolvimento.

As desigualdades regionais no Brasil não são apenas resultado de fatores econômicos, mas também expressão das relações de poder que atravessam o território nacional. Bercovici (2003) enfatiza que o Estado brasileiro, ao exercer seu poder político, molda o espaço territorial de acordo com interesses que refletem as exclusões e desigualdades sociais, tornando a questão regional uma dimensão essencial para compreender a forma social do Estado e suas políticas públicas. Essa relação política-territorial evidencia o papel central do Estado na reprodução das relações sociais de produção e, em consequência, das assimetrias socioespaciais.

Passados mais de três decênios, Furtado (1991) já defendia que a solução para as desigualdades regionais deveria ser prioridade da política econômica, requerendo uma nova forma de integração da economia nacional, distinta da simples incorporação passiva da primeira metade do século XX, quando a economia regional era integrada basicamente pela transferência de produtos para a região cafeeira-industrial. Um verdadeiro processo de integração deve buscar o uso mais racional dos recursos e fatores em toda a economia nacional. À medida que essa compreensão se aprofunda, desconstroem-se concepções equivocadas, como a ideia de que o crescimento acelerado de uma região necessariamente prejudica o desenvolvimento de outras.

As desigualdades e transformações territoriais referidas acima manifestam-se também de forma expressiva no espaço agrário nacional, profundamente alterado pela modernização agrícola e expansão do agronegócio. A intensificação das monoculturas, associada à lógica empresarial e à busca por ganhos de escala, tem promovido o avanço sobre áreas tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas, quilombolas e camponesas, muitas vezes em detrimento da diversidade sociocultural e da sustentabilidade ambiental. Nesse contexto, a estrutura fundiária permanece concentrada, os conflitos no campo se intensificam e a produção de alimentos voltada ao mercado interno tende a ceder espaço à lógica da exportação de *commodities* (Theis, 2022).

A ampliação da conectividade e da infraestrutura, conduzida sob uma racionalidade de desenvolvimento orientada pela competitividade econômica e pela valorização do capital, não tem assegurado, por si só, nem a redução das desigualdades regionais nem a valorização dos modos de vida tradicionais. Em diversos casos, esse processo contribui para o aprofundamento das assimetrias territoriais e para a invisibilização das especificidades socioculturais locais, evidenciando a necessidade de uma atuação estatal que reconheça a complexidade do território brasileiro e oriente políticas públicas comprometidas com formas mais justas e sustentáveis de desenvolvimento (Oliveira *et al.*, 2009).

Além das dinâmicas internas da economia brasileira, a crescente integração do país à economia mundial exerce impactos profundos e muitas vezes perversos sobre suas regiões. Nas últimas duas décadas, o avanço da globalização, impulsionado pela liberalização comercial e financeira, pelo progresso tecnológico e por uma relativa estabilidade geopolítica, intensificou as interações econômicas entre países sob a lógica da competitividade e da busca incessante por eficiência (Harvey, 2011). Essa inserção nos mercados globais, longe de representar uma oportunidade equitativa, tendeu a aprofundar desigualdades estruturais, favorecendo regiões já adaptadas às exigências do capital internacional, enquanto marginalizaria territórios com menor acúmulo de capital, menor qualificação da força de trabalho e infraestrutura precária (Oliveira *et al.*, 2009).

A exposição da economia brasileira a um mercado externo competitivo impôs uma lógica produtivista que fragilizou setores tradicionais, intensificou a concentração de renda e acentuou as assimetrias regionais. Embora algumas regiões se ajustassem às exigências do mercado global e apresentassem crescimento econômico, tal dinamismo frequentemente ocorreu à custa de processos sociais excludentes, degradação ambiental e precarização das condições de vida. Outras regiões permaneceriam estagnadas, privadas das mínimas condições de concorrência. Antecipar os efeitos desse modelo e identificar seus beneficiários e prejudicados revela-se tarefa complexa e frustrante, evidenciando os limites do capitalismo globalizado como mecanismo de desenvolvimento regional equilibrado (Oliveira *et al.*, 2009; Theis, 2022).

Nesse contexto, a atuação do Estado brasileiro, tomando em consideração as proposições de Pachukanis, deve ser compreendida também a partir das mobilizações sociais que questionam a forma estatal e seus efeitos sobre o território. Os conflitos envolvendo comunidades indígenas, quilombolas e camponesas representam resistência às lógicas econômicas e políticas que estruturam o Estado, pressionando por políticas públicas mais inclusivas e por um reconhecimento dos modos de vida tradicionais. Essa dinâmica revela as contradições internas da organização do território que, a rigor, são contradições da própria forma Estado, evidenciando que sua configuração está em constante disputa e transformação.

Todavia, esta é uma faceta, talvez a mais relevante, do próprio ordenamento jurídico do Estado brasileiro, o que remete à Constituição de 1988 e às suas implicações para a coesão do território. Portanto, examinada a organização estatal a partir de sua dinâmica territorial, com ênfase nos desafios regionais e na coesão nacional,

com a devida atenção para as determinações inter-escalares, pode-se dar o derradeiro passo: uma breve análise da reconfiguração jurídica e institucional do Estado brasileiro com e a partir da Constituição de 1988.

## A RECONFIGURAÇÃO DO ESTADO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco na história política e jurídica do Brasil, abrindo uma nova fase na configuração do Estado e na redefinição de suas funções sociais, econômicas e político-institucionais. Ao romper com o autoritarismo da ditadura empresarial-militar, a nova Carta buscou consolidar o Estado Democrático de Direito, por meio da ampliação dos direitos fundamentais, da valorização da cidadania ativa e da reorganização dos poderes públicos. Conhecida como “Constituição Cidadã”, ela instaurou um novo paradigma jurídico e político, ancorado na universalização de direitos civis, sociais, econômicos e ambientais (Sampaio, 2009; Oliveira *et al.*, 2009).

Os principais debates durante o processo constituinte foram centrados na garantia dos avanços democráticos e na retomada do desenvolvimento social e econômico do país. É natural que, após um longo período de cerceamento das liberdades e práticas democráticas, a garantia dos direitos democráticos se tornasse uma das vertentes principais da nova Carta. Por sua vez, o crescimento econômico espetacular dos anos 1970 começara a tropeçar; no início dos anos 1980, instala-se a crise industrial, fragiliza-se o padrão de financiamento estatal do desenvolvimento, produzindo-se taxas negativas de variação do Produto Interno Bruto (PIB). Em consequência, os mercados de trabalho brasileiros, que haviam criado 25 milhões de ocupações, entre 1950 e 1980, passaram a gerar desemprego e ampliação da estrutural informalidade. Este é o contexto socioeconômico em que foi elaborada a nova Constituição. (Carleial; Cruz, 2009, p. 09).

O novo texto constitucional foi elaborado, portanto, em um contexto de grave crise econômica e de esgotamento do modelo desenvolvimentista baseado na centralização estatal. Na década de 1980, o país enfrentava uma retração severa do PIB, crise industrial e crescimento do desemprego e da informalidade. Esses fatores fragilizaram as bases materiais da intervenção estatal anterior e tornaram a reorganização institucional do Estado uma necessidade estratégica. De maneira que os debates constituintes priorizaram, para além da democratização do sistema político, também a construção de um novo arcabouço institucional capaz de sustentar o desenvolvimento social e econômico em bases mais equitativas (Carleial; Cruz, 2009).

Do ponto de vista jurídico, a Constituição de 1988 promoveu mudanças significativas na estrutura do Estado. A criação do Superior Tribunal de Justiça e a introdução de novos instrumentos processuais, como os mandados de injunção e de segurança coletiva, ampliaram o acesso à justiça e o controle judicial sobre políticas públicas. O fortalecimento do Ministério Público e a consolidação da Defensoria Pública contribuíram para a institucionalização da defesa de direitos difusos, coletivos e individuais. Além disso, a instituição do habeas data e a reafirmação do habeas corpus evidenciaram a preocupação com a proteção das liberdades civis diante da informatização crescente dos dados estatais (Sampaio, 2009; Pontual, 2024).

Cumpre lembrar neste ponto que a Constituição de 1988 atribuiu ao Estado brasileiro vários novos papéis, tais como:

coordenadora da política de desenvolvimento regional, cujas ações devem ser integradas e compartilhadas com as unidades federadas. Assim, o capítulo sobre o tema trata de identificar se existe coordenação nas políticas nacionais de desenvolvimento regional, até que ponto elas se configuram como tal e se são importantes e suficientes para a solução do problema das desigualdades regionais. [...] identificar a descentralização de recursos do governo central para os entes sub-federados [...], o município é reconhecido pela Carta Magna, explicitamente, como um ente federado. Assim, o capítulo sobre a questão federativa trata das transferências e do novo desenho do federalismo fiscal pós-Constituição e as subsequentes alterações na legislação, como a introdução da Lei de Responsabilidade Fiscal. [...] no que se refere à

questão ambiental [...] resgatar não apenas os instrumentos já presentes nas constituições anteriores, como também [...] servir de base para uma série de regulações, como a criação de áreas de proteção, a regulação do uso de águas, entre outras. (Carleial; Cruz, 2009, p. 12).

Ademais, como mencionado antes, no campo político-administrativo, a Constituição reconfigurou o pacto federativo ao reconhecer explicitamente os municípios como entes federativos autônomos. Essa mudança viabilizou a descentralização administrativa e fiscal, com a redistribuição de receitas e competências entre União, estados e municípios, consolidando um novo desenho federativo. A ampliação das transferências constitucionais de recursos e a subsequente criação da Lei de Responsabilidade Fiscal expressam essa busca por equilíbrio federativo, ao mesmo tempo em que impõem limites à autonomia financeira dos entes subnacionais (Oliveira *et al.*, 2009).

A Constituição de 1988 também introduziu novos fundamentos para a atuação do Estado na economia, especialmente no capítulo da ordem econômica e financeira. A intervenção estatal passou a ser justificada pela busca do pleno emprego, da justiça social e da redução das desigualdades regionais. A diretriz constitucional de que a ordem econômica deve estar subordinada aos princípios da função social da propriedade, da livre concorrência e da defesa do consumidor revela o esforço de compatibilizar economia de mercado com justiça distributiva. Nesse sentido, a Constituição abriu espaço jurídico para políticas públicas estruturantes, voltadas ao fortalecimento da economia nacional e à coesão territorial (Bercovici, 2003; Oliveira *et al.*, 2009).

No campo das políticas sociais e ambientais, a nova Constituição incorporou direitos historicamente marginalizados. Consolidou o direito universal à saúde por meio da criação do Sistema Único de Saúde, reafirmou o direito à educação básica e superior, garantiu direitos previdenciários e instituiu o seguro-desemprego. No tocante à questão ambiental, estabeleceu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como cláusula constitucional, fundamento para a criação de áreas protegidas e regulação do uso dos recursos naturais. Além disso, reconheceu os direitos territoriais dos povos indígenas e comunidades tradicionais, ampliando a proteção jurídica sobre os bens comuns (Carleial; Cruz, 2009; Sampaio, 2009).

Essa reconfiguração jurídica e institucional, porém, não se limitou à ampliação de direitos. Ela implicou a criação de novos mecanismos de planejamento, financiamento e gestão de políticas públicas. A elevação constitucional do desenvolvimento regional a princípio da ordem econômica expressa a tentativa de promover maior equilíbrio territorial, ao lado da valorização do planejamento participativo, das conferências e conselhos de políticas públicas e do controle social. Ainda que a Constituição de 1988 não tenha transformado estruturalmente o Estado brasileiro – e, se se tomar as proposições de Pachukanis como referência, definitivamente não o transformou –, contribuiu consideravelmente para institucionalizar formas de mediação democrática e instrumentos voltados à redução das desigualdades regionais e sociais (Oliveira *et al.*, 2009; Bercovici, 2003).

Por fim, a incorporação dos direitos sociais ao texto constitucional apenas se consolidou plenamente no século XX, refletindo transformações nas concepções de cidadania e de participação política. A trajetória do constitucionalismo brasileiro foi marcada por uma visão predominantemente liberal e elitista, mas, com a Constituição de 1988, elementos de solidariedade, justiça social e dignidade humana passaram a compor o núcleo normativo do Estado, reforçando sua função redistributiva e protetiva (Carvalho, 2014; Figueiredo, 2011).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em face do que se examinou nas seções precedentes, pode-se sintetizar os principais achados da investigação e apontar as questões suscitadas no artigo que, não obstante, permanecem abertas. Antes, contudo, cabe, uma vez mais, mencionar o propósito que motivou o empreendimento que ora chega às suas conclusões: analisar o Estado brasileiro que resultou da Constituição Federal de 1988, em especial, a evolução do Estado brasileiro a partir de sua dimensão jurídica e de suas funções sociais, incluindo-se a coesão do território. Como referência que inspirou o questionamento do Estado tomou-se a obra de E. B. Pachukanis. Não se tratou, de forma alguma, de colocar as possibilidades do fencimento do Estado no horizonte, mas, antes, de tomar as proposições do

jurista soviético como baliza para captar as determinações econômicas e jurídicas do Estado capitalista contemporâneo, portanto, também do Estado brasileiro. E cabe também, uma vez mais, mencionar a hipótese subjacente ao empreendimento que logo alcança seu final: a vigência da Constituição de 1988 tem gerado repercussões sociojurídicas e político-institucionais importantes, com repercussões sobre a organização estatal, abrangendo a coesão territorial e o desenvolvimento regional no Brasil.

Isto posto, podem-se sumarizar três resultados principais: em primeiro lugar, é equivocado o entendimento de que o Estado é neutro e se presta a cumprir os propósitos da sociedade na medida em que os governantes eleitos os realizam inexoravelmente. Com base nas proposições de E. B. Pachukanis, viu-se que o Estado não está destinado a cumprir a justiça e promover o bem comum, mas a estabilizar as contradições do capital. A teoria do jurista soviético uma chave crucial para entender o Estado moderno não como árbitro entre interesses divergentes, mas como instância essencial da ordem burguesa e exigência da acumulação capitalista.

Em segundo lugar, no que respeita à dinâmica territorial, a Constituição Federal de 1988 dotou o Estado brasileiro de condições excepcionais em comparação com o que prevalecia antes. Apesar dos avanços referentes à gestão do território, as evidências mostram que eles são insuficientes para lidar com as demandas das comunidades indígenas, quilombolas e camponesas – que têm resistido como podem às lógicas econômicas e políticas que negam os seus direitos. Ou seja: o Estado brasileiro não pode resolver certas contradições da organização do território – porque contrariaria sua própria natureza de agente responsável por assegurar a reprodução do processo de acumulação capitalista.

Em terceiro lugar, quanto aos avanços políticos e sociais da Constituição Federal de 1988, cabe assinalar que ela contribuiu para a institucionalização de formas de mediação democrática e previu instrumentos que pudessem levar à redução das desigualdades regionais e sociais, descansando em um fundo de solidariedade, justiça social e dignidade humana que passaram a constituir a base normativa do Estado, abrindo a possibilidade de que este viesse a contemplar a função redistributiva e protetiva antes ausente. Mas, como acima indicado, o Estado brasileiro não passaria por qualquer alteração de caráter estrutural, porque a própria Constituição Federal de 1988 não poderia ir além da ordem burguesa dentro da qual ela – a elevado custo – acabou ganhando vida.

O que, então, permanece irresolvido? As questões suscitadas no artigo que permanecem abertas dizem respeito às possibilidades de a sociedade auto-organizada vir a colocar o fencimento do Estado no horizonte utópico. A mais crucial corresponde à própria auto-organização da sociedade: quais são as possibilidades de que ela supere a dissonância cognitiva (Rocha, 2024) a que vem sendo sistemática e progressivamente submetida? Em seguida, tem-se o desafio da forma jurídica: quais são as possibilidades de que a sociedade, auto-organizada, coloque em questão as normas/leis que ocultam a dominação econômica? Por fim, tem-se o próprio desafio da determinação econômica da sociedade em que o Estado aparece como um ente neutro: quais são as possibilidades de que a sociedade, auto-organizada, conte com alternativas à reprodução da vida – humana e não humana – baseada na reprodução do capital e do Estado que lhe propicia a devida garantia?

Concluindo: o que talvez se possa desejar é um afastamento decisivo do enfoque centrado no Estado, baseado no exercício do poder por parte de governantes sobre governados e, portanto, opções que contemplam a construção de mundos nos quais o capital, o poder e o Estado sejam desnecessários (Holloway, 2022 p. 19).

## REFERÊNCIAS

BERCOVICI, Gilberto. **Desigualdades regionais, Estado e Constituição**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

BOITO JUNIOR, A. Os atores e o enredo da crise política. In: SINGER, A. et al. **Por que gritamos golpe?** Para entender o impeachment e a crise política no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2016.

BOITO JUNIOR, A. O caminho brasileiro para o fascismo. **Caderno CRH**, v. 34, p. 1-23, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/35578>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucional/constitucional.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm). Acesso em: 31 jul. 2024.

CARLEIAL, Liana; CRUZ, Bruno Oliveira. Introdução à CF/88: desenvolvimento e políticas urbanas, desigualdades regionais, federalismo fiscal e meio ambiente. In: CARDOSO JR., José Celso; CASTRO, Paulo R. Furtado de; MOTTA, Diana Meirelles da. **A Constituição brasileira de 1988 revisitada: recuperação histórica e desafios atuais das políticas públicas nas áreas regional, urbana e ambiental**. Brasília: Ipea, p. 09-13, 2009.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 18 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014

FIGUEIREDO, Marcelo. Transição do Brasil Império à República Velha. **Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades**, v. 13, n. 26, p. 119-145, 2011. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=28220704007>. Acesso em: 23 jun. 2024.

FURTADO, Celso. **Perspectivas da economia brasileira**. Rio de Janeiro: ISEB (MEC), 1958.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro: Círculo do Livro, 1974.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 24. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1991.

HAESBAERT, Rogério. **O mito da desterritorialização**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

HARVEY, D. **Espaços de esperança**. Trad. A. U. Sobral; S. M. Gonçalves. 4 ed. São Paulo: Loyola, 2011.

HOBSBAWM, Eric J. **Nações e nacionalismo desde 1780: programa, mito e realidade**. Trad. Maria Cristina Paoli; Ana Maria Quirino. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

HOLLOWAY, John. **Hope in hopeless times**. London: Pluto Press, 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

NAVES, Márcio Bilharinho. Evgeni Pachukanis (1891-1937). In: PACHUKANIS, Evgeni. **A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e Ensaios escolhidos (1921-1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, p. 351-358, 2017.

OLIVEIRA, Carlos W. de A.; CRUZ, Bruno O.; MAGALHÃES, João C.; CASTRO, César; TORRES, Danielle A. P.; MARQUES, Isabel M. de F. **A CF/88 e as desigualdades regionais.** In: CARDOSO JR., José C.; CASTRO, Paulo R. F. de; MOTTA, Diana M. da. **A Constituição brasileira de 1988 revisitada:** recuperação histórica e desafios atuais das políticas públicas nas áreas regional, urbana e ambiental. Brasília: Ipea, p. 35-60, 2009.

PACHUKANIS, Evgeni B. **A teoria geral do direito e o marxismo.** Trad. Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

PONTUAL, Helena Daltro. **Senado Notícias:** constituições brasileiras. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileira>. Acesso em: 31 jul. 2024.

PORTUGAL, Rodrigo; SILVA, Sandro Antônio da. **História das políticas regionais no Brasil.** Brasília: IPEA, 2020.

ROCHA, João Cezar de Castro. **Bolsonarismo:** da guerra cultural ao terrorismo doméstico – retórica do ódio e dissonância cognitiva coletiva. Belo Horizonte: Autêntica, 2024.

SAMPAIO, Plínio Arruda de. Para além da ambiguidade: uma reflexão histórica sobre a CF/88. In: CARDOSO JR., José C.; CASTRO, Paulo R. F. de; MOTTA, Diana M. da. **A Constituição brasileira de 1988 revisitada:** recuperação histórica e desafios atuais das políticas públicas nas áreas regional, urbana e ambiental. Brasília: Ipea, p. 17-30, 2009.

THEIS, Ivo Marcos. The Imperial Mode of Living in a semiperipheral social formation: notes on the case of Brazil. **Die Erde:** Journal of the Geographical Society of Berlin, vol. 153, n. 2, p. 84-96, 2022.

THEIS, Ivo Marcos. **Desenvolvimento regional no Brasil:** contradições e futuros alternativos. (= Cadernos do observatório de desenvolvimento regional, N. 2). São Luís/MA: EDUEMA, p. 13-27, 2024.

THEIS, Ivo Marcos; GALVÃO, Antônio Carlos F. A formulação de políticas públicas e as concepções de espaço, território e região. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 14, n. 2, p. 55-69, nov. 2012. Disponível em: <https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/4101>. Acesso em: 31 jan. 2024.

THEIS, Ivo Marcos; MANTOVANELI JUNIOR, Oklinger. Planejamento Regional e Desenvolvimento Desigual: notícias de Santa Catarina. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, v. 15, n. 1, p. 91-109, jan.-abr. 2019. Disponível em: <https://www.rbgdr.net/revista/index.php/rbgdr/article/view/4322>. Acesso em: 31 jan. 2024.

THEIS, Ivo M.; BUTZKE, Luciana; SANTOS, Nelson A. G. Contradições do desenvolvimento regional no Brasil: formação do território e inserção internacional. **Desenvolvimento em Questão**, vol. 20, n. 58, 2022a.

THEIS, Ivo M.; BUTZKE, Luciana; SANTOS, Nelson A. G. "Desenvolvimento regional desigual no Brasil: notas sobre a formação do território e a inserção externa". In: DE PAULA, Andréa M. N. R.; SOUSA, João M. de; AMORIM, Mônica M. T. (Org.) **Diálogos interdisciplinares em desenvolvimento**. Campina Grande: EDUEPB, p. 15-40, 2022b.

VELTZ, Pierre. **Mundialización, ciudades y territorios:** la economía de archipiélago. Barcelona: Editorial Ariel, 1999.